

Proc. TC-004.014/2014-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor dos Senhores Manoel Correa Araújo Neto (ex-Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO – gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (atual Prefeito de Rio dos Bois/TO), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 743.934/2010/SNAS/MDS (peça 1, pp. 116-136), celebrado entre o MDS e o Município de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de natureza permanente para a estruturação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) daquela municipalidade, nos valores originais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vigência entre 30/12/2010 e 13/10/2012 (peça 1, pp. 178-180).

2. Ressalta-se que o presente feito já tramitou por este Gabinete em outras duas oportunidades, ocasiões em que nos manifestamos, em sede preliminar, no sentido de renovar a citação do Senhor Manoel Correa Araújo Neto (peças 21 e 25), desta vez pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, sem prejuízo de adoção de outras diligências. Tal medida por nós alvitrada fundamentou-se no fato de que a citação originária daquele responsável registrava a omissão no dever de prestar de contas, mas, a teor da manifestação do Senhor Manoel Correa Araújo Neto (peça 15), observou-se que ele havia apresentado, de forma intempestiva, documentação a título de prestação de contas que, no entanto, não demonstrava o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os equipamentos adquiridos.

3. As manifestações acima foram anuídas pelo nobre Relator, conforme se nota às peças 22 e 26.

4. Neste momento, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO), após promover diligências com vistas ao saneamento dos autos (peças 30 e 40), encaminha novamente o processo ao Ministério Público, com proposta de, no essencial: (i) excluir o Senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos da relação processual, (ii) julgar irregulares as contas do Senhor Manoel Correa Araújo Neto, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 e (iii) determinar ao MDS a baixa da responsabilidade pelo débito do Senhor Manoel Correa Araújo Neto (peças 46-48).

5. Com efeito, no que toca à exclusão de responsabilidade do Senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, o encaminhamento da Unidade Instrutiva se justifica pelo fato de aquele responsável não ter gerido os recursos e, também, em razão de o prazo para a prestação de contas não ter adentrado o seu período de mandato.

6. Quanto à responsabilização do Senhor Manoel Correa Araújo Neto, é imperioso ressaltar que as respostas às diligências empreendidas pela Secex-TO (peças 33 e 42) possibilitaram àquela Unidade Técnica firmar convicção quanto à existência do necessário liame entre os recursos federais repassados e os dispêndios realizados na aquisição dos equipamentos previstos no bojo do Convênio n.º 743.934/2010/SNAS/MDS, o que tem o condão de afastar a imputação de débito ao responsável.

7. Ainda sobre o deslinde de mérito sugerido para as contas especiais do Senhor Manoel Correa Araújo Neto, observa-se que ele não apresentou no tempo devido a prestação de contas, tampouco demonstrou a existência de circunstâncias excludentes ou que justificassem a grave falha incorrida, de modo a restar caracterizado o descumprimento dos termos preconizados na cláusula oitava do ajuste, e, por corolário, do princípio republicano positivado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

8. Nesse sentido, reza o § 4.º do art. 209 do Regimento Interno (RI/TCU) que, citado o responsável pela omissão na prestação de contas, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das

contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa aplicável.

9. É de se ver, pois, que a situação fática que permeia a conduta do Senhor Manoel Correa Araújo Neto amolda-se à previsão normativa supra referida, atraindo, portanto, a sua incidência ao caso concreto, devendo as contas desse responsável serem julgadas irregulares, nos termos alvitados pela Unidade Instrutiva, com o acréscimo do § 4.º do art. 209 do RI/TCU aos supedâneos da condenação.

10. Em virtude do exposto, esta representante do Ministério Público se manifesta concorde com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, sem prejuízo de acrescentar aos fundamentos da condenação do Senhor Manoel Correa Araújo Neto o § 4.º do art. 209 do RI/TCU.

Ministério Público, 30 de setembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral